

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 82, de 23 de fevereiro de 2018 (82/2018)

Publicada no DOESC nº 20.719, de 28.02.2018

Disciplina a integração de atendimento e a solicitação de diligências entre Núcleos Regionais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, e nos termos da decisão proferida na sessão ordinária ocorrida em 23 de fevereiro de 2018, **RESOLVE** editar a presente Resolução, com o seguinte teor:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A integração de atendimento e a solicitação de diligências entre Núcleos Regionais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina dar-se-ão nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos de execução da Defensoria Pública o dever de recíproca cooperação, por meio de seus Defensores Públicos, servidores e estagiários.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - núcleo Regional do Assistido - NURASS: Núcleo Regional onde o assistido reside ou tem domicílio ou onde se encontre provisoriamente quando do pleito de atendimento à Defensoria Pública;

II - núcleo Regional da Atribuição - NURAT: Núcleo Regional onde há atribuição para ajuizamento, acompanhamento ou prática de ato processual em favor do assistido; e

III - ordem numérica de distribuição: a ordem das Defensorias Públicas envolvidas, iniciando-se pela de menor numeração ordinal e prosseguindo-se com a de numeração ordinal subsequente, e assim sucessivamente.

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO DE ATENDIMENTO

Art. 3º. A integração de atendimento ocorrerá quando o assistido pleitear atendimento ao NURASS, mas a competência para ajuizamento, acompanhamento ou prática de ato processual em seu favor for de Comarca não atendida pelo Núcleo Regional.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, o atendimento será prestado quando, na Comarca competente, houver Defensoria Pública com atribuição na respectiva área.

Seção I

Do ajuizamento de ação

Art. 4º. Quando o assistido pleitear atendimento para ajuizamento de ação em Núcleo Regional sem atribuição para o caso e for verificado que, na Comarca competente, há Defensoria Pública com atribuição na respectiva área, o atendimento será prestado pelo NURASS.

§ 1º. Havendo dúvida, compete à Supervisão de Triagem ou, onde não houver, à Coordenadoria do NURASS diligenciar junto ao NURAT ou à Administração Superior a respeito da existência de atribuições para o caso, suspendendo-se, até a confirmação, eventual denegação de atendimento.

§ 2º. O atendimento será prestado pelo NURAT quando o assistido optar por se deslocar até referido Núcleo para ser atendido.

Art. 5º. O atendimento pelo NURASS observará as seguintes disposições:

I - quando houver apenas uma Defensoria Pública com atuação na área na qual deva ser praticado o ato, o atendimento será por ela prestado;

II - quando houver mais de uma Defensoria Pública com atuação na área na qual deva ser praticado o ato, os atendimentos serão distribuídos de forma alternada para cada uma e por ordem numérica; e

III - quando não houver Defensoria Pública com atuação na área na qual deva ser praticado o ato, os atendimentos serão distribuídos pela Supervisão de Triagem ou, onde não houver, pela Coordenadoria do NURASS para cada uma das Defensorias Públicas deste último, de forma imediata, alternada e por ordem numérica, mediante registro em arquivo digital de controle à disposição de todas as Defensorias do NURASS para consulta.

Art. 6º. Compete à Defensoria Pública que realizar o atendimento no NURASS:

I - atender o assistido, coletar os documentos que acompanharão a peça judicial e registrar, se houver, telefone e e-mail do assistido;

II - encaminhar os dados e documentos referidos no inciso I, via mensagem eletrônica, à Defensoria Pública responsável no NURAT; ou

III - havendo mais de uma Defensoria Pública responsável no NURAT, encaminhar os dados e documentos referidos no inciso I a todas elas e numa mesma mensagem eletrônica.

Art. 7º. Quando, no NURAT, houver mais de uma Defensoria Pública com atuação na área na qual deva ser praticado o ato (artigo 6º, parágrafo único, inciso III), os atendimentos serão distribuídos, tão logo recebidos, de forma alternada para cada uma e por ordem numérica, mediante registro em arquivo digital de controle à disposição das Defensorias envolvidas no NURASS.

Seção II

Do acompanhamento em audiência, da apresentação de peça defensiva e da prática de qualquer outro ato processual

Art. 8º. Quando o assistido pleitear atendimento para acompanhamento em audiência, apresentação de peça defensiva ou prática de qualquer outro ato processual em Núcleo Regional sem atribuição para o caso e for verificado que, na Comarca competente, há Defensoria Pública com atribuição na respectiva área, o atendimento será prestado pelo NURASS.

§ 1º. Havendo dúvida, compete à Supervisão de Triagem ou, onde não houver, à Coordenadoria do NURASS diligenciar junto ao NURAT ou à Administração Superior a respeito da existência de atribuições para o caso, suspendendo-se, até a confirmação, eventual denegação de atendimento.

§ 2º. O atendimento será prestado pelo NURAT quando o assistido optar por se deslocar até referido Núcleo para ser atendido.

Art. 9º. O atendimento pelo NURASS observará as seguintes disposições:

I - em se tratando de carta precatória em tramitação perante Unidade Jurisdicional da Comarca do NURASS, o atendimento será realizado pela Defensoria Pública com atribuição para atuação perante aquele Juízo; e

II - nas demais hipóteses, observar-se-á o disposto no artigo 5º.

Art. 10. Compete à Defensoria Pública que realizar o atendimento no NURASS:

I - atender o assistido, coletar os documentos necessários para compreensão do ato a ser realizado e os que eventualmente acompanharão a peça judicial e registrar, se houver, telefone e e-mail do assistido;

II - encaminhar os dados e documentos referidos no inciso I, via mensagem eletrônica, à Defensoria Pública responsável no NURAT; ou

III - havendo mais de uma Defensoria Pública responsável no NURAT, encaminhar os dados e documentos referidos no inciso I a todas elas e numa mesma mensagem eletrônica, aplicando-se, então, o disposto no artigo 7º.

Seção III

Das informações processuais

Art. 11. Quando o assistido pleitear atendimento, no NURASS, para informação processual a respeito de processo ou procedimento em tramitação no NURAT, o atendimento será prestado pelo NURASS.

Art. 12. O atendimento pelo NURASS observará as seguintes disposições:

I - caso o assistido já tenha sido atendido na forma das Seções I e II, o atendimento será realizado pela Defensoria Pública preventiva; e

II - caso o assistido ainda não tenha sido atendido na forma das Seções I e II, observar-se-á o disposto no artigo 5º.

Parágrafo único. Não ocorre a prevenção quando, tendo ocorrido a hipótese do artigo 5º, inciso III, passou a haver Defensoria Pública com atuação na área do atendimento pleiteado, situação em que observar-se-á o disposto no artigo 5º, incisos I e II.

Art. 13. Para atendimento do assistido, a Defensoria Pública do NURASS poderá solicitar informações à Defensoria Pública do NURAT a respeito do processo ou procedimento em tramitação, as quais deverão ser prontamente prestadas à solicitante.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Art. 14. A Defensoria Pública do NURAT poderá solicitar ao NURASS:

I - atendimento de assistido;

II - desarquivamento de autos físicos;

III - questionamentos em audiência;

III - outras diligências que entender cabíveis.

Seção I

Da solicitação de atendimento de assistido

Art. 15. A Defensoria Pública do NURAT poderá solicitar ao NURASS o atendimento de assistido, inclusive em unidade prisional ou de internação de adolescentes, para obtenção ou prestação de informações, bem como para recebimento de documentos.

Art. 16. A solicitação de atendimento deverá conter nome, endereço e, se houver, telefone e e-mail do assistido, bem como as informações ou os documentos desejados pela Defensoria Pública solicitante.

Art. 17. A solicitação de atendimento será encaminhada por mensagem eletrônica e dirigida:

- I - à Defensoria Pública do NURASS com atuação na mesma área ou na mesma especialidade da matéria da solicitação da Defensoria Pública do NURAT, quando houver apenas uma Defensoria Pública;
- II - às Defensorias Públicas do NURASS com atuação na mesma área ou na mesma especialidade da matéria da solicitação da Defensoria Pública do NURAT, numa mesma mensagem eletrônica, quando houver mais de uma Defensoria Pública; e
- III - à Coordenadoria do NURASS, quando não houver Defensoria Pública com atuação na mesma área ou na mesma especialidade da matéria da solicitação da Defensoria Pública do NURAT.

Art. 18. A solicitação de atendimento será distribuída:

- I - na hipótese do artigo 17, inciso I, para a própria Defensoria Pública destinatária;
- II - na hipótese do artigo 17, inciso II, de forma alternada para cada uma das Defensorias Públicas com atuação na mesma área da Defensoria Pública solicitante, ainda que não tenha sido destinatária da mensagem eletrônica, e por ordem numérica, sem prevenção, mediante registro em arquivo digital de controle à disposição das Defensorias envolvidas no NURASS; e
- III - na hipótese do artigo 17, inciso III, pela Coordenadoria do Núcleo Regional para cada uma das Defensorias Públicas do NURASS, de forma imediata, alternada, por ordem numérica e sem prevenção, mediante registro em arquivo digital de controle à disposição de todas as Defensorias do NURASS para consulta.

Art. 19. O atendimento deverá ser realizado pela Defensoria Pública solicitada em até 15 (quinze) dias, salvo em caso de necessidade de cumprimento de ato processual ou realização de audiência em prazo menor, assim declarada e justificada pela Defensoria Pública solicitante.

Art. 20. Até o fim do prazo previsto no artigo 19, a Defensoria Pública solicitada deverá comunicar à Defensoria Pública solicitante o cumprimento do pedido de cooperação, com as informações ou documentos requeridos, ou a impossibilidade de cumprimento do pedido de cooperação, com a devida justificativa

Seção II

Da solicitação de desarquivamento de autos físicos

Art. 21. Qualquer Defensoria Pública poderá solicitar a outro Núcleo Regional o desarquivamento de autos físicos da Comarca por ele atendida.

Art. 22. A solicitação de desarquivamento deverá conter número e Vara dos autos requeridos e será encaminhada por mensagem eletrônica dirigida:

- I - à Defensoria Pública com atuação perante o Juízo dos autos a serem desarquivados; ou
- II - à Coordenadoria do Núcleo Regional dos autos a serem desarquivados, quando não houver Defensoria Pública com atuação perante o Juízo respectivo.

Art. 23. A solicitação de desarquivamento será distribuída:

- I - na hipótese do artigo 22, inciso I, para a própria Defensoria Pública destinatária;
- II - na hipótese do artigo 22, inciso II, pela Coordenadoria do Núcleo Regional para cada uma das Defensorias Públicas do Núcleo, na forma do artigo 18, inciso III.

Art. 24. A solicitação de desarquivamento deverá ser atendida com prioridade e, uma vez recebidos os autos desarquivados, a Defensoria Pública solicitada deverá prontamente encaminhar cópia digitalizada à Defensoria Pública solicitante e devolver os autos à Vara competente.

Seção III

Da solicitação de questionamentos em audiência

Art. 25. A Defensoria Pública com atribuição na Vara em que será realizada audiência deprecada por outro Juízo deverá acompanhar o ato se, na origem, a Defensoria Pública do Estado for parte ou assistir uma das partes do processo.

Parágrafo único. A Defensoria Pública do processo de origem poderá solicitar à Defensoria Pública do ato deprecado a realização de questionamentos em audiência, bem como encaminhar peças e documentos e prestar outras informações que entender pertinentes.

Seção IV

Das demais diligências

Art. 26. Qualquer Defensoria Pública poderá solicitar a outro Núcleo Regional a realização de diligências necessárias ao cumprimento de suas atribuições funcionais, independentemente de previsão nesta Resolução, mediante a devida justificativa.

Parágrafo único. Aplicam-se às solicitações previstas nesta Seção, no que couber, as regras, os prazos e o procedimento previsto na Seção I deste Capítulo.

Seção V

Da recusa ao cumprimento de solicitação de diligência

Art. 27. Qualquer Defensoria Pública poderá recusar cumprimento à solicitação de diligências, quando entender incabível ou impraticável o seu cumprimento.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, a Defensoria Pública deverá denegar o pedido para a Defensoria Pública solicitante, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento do pedido.

§ 2º. A Defensoria Pública solicitante poderá requerer ao Defensor Público-Geral a solução da questão, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da denegação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A integração de atendimento com Núcleos Regionais do Estado sem atribuição na área de atendimento pleiteada pelo assistido e com Comarcas do Estado sem atuação da Defensoria Pública, bem como entre a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e outras Defensorias, deverá ser objeto de convênio firmado pela instituição ou regulamentação própria do Conselho Superior.

Art. 29. Em caso de férias, licenças ou outros afastamentos, a integração de atendimento e a solicitação de diligências deverão ser realizadas pela Defensoria Pública cooperante.

§ 1º. Compete ao titular da Defensoria Pública que estiver em férias, licenças ou outros afastamentos manter resposta automática de férias no correio eletrônico funcional.

§ 2º. Sempre que a integração, a solicitação ou o cumprimento de ambas ocorrer por meio de comunicação entre Defensorias Públicas, a Defensoria Pública que receber a resposta automática de férias deverá reencaminhar o caso para a Defensoria Pública cooperante.

Art. 30. As comunicações de que trata a presente Resolução serão realizadas pelo correio eletrônico funcional e, havendo urgência, poderão ser efetivadas por outro meio que assegure a transmissão das informações.

Art. 31. Salvo disposição contrária, os prazos de que trata a presente Resolução são contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia final.

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria-Geral, assegurada possibilidade de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho Superior.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 23 de fevereiro de 2018.

RALF ZIMMER JÚNIOR
Presidente do CSDPESC